

[Projeto de Lei n.º 201/XV/1.ª \(IL\)](#)

Possibilita a comunicação trimestral dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro)

Data de admissão: 29 de junho de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

O proponente defende que Portugal é dos países da União Europeia (EU) que mais obrigações administrativas de natureza fiscal impõe às empresas.

Com vista a desonerar as empresas da carga administrativa associada à obrigação de preenchimento mensal da comunicação dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes, prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(Código do IRS\)](#), propõe, com a presente iniciativa, que essa obrigação possa, em alternativa, ser cumprida trimestralmente.

Regulamentação

No artigo 3.º da iniciativa prevê-se que o Governo regulamentará a lei no prazo de 90 dias, devendo referir-se se o prazo se conta da respetiva publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 29 e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Possibilita a comunicação trimestral dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

No artigo 1.º é proposta uma alteração ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não sucede naquele artigo. No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei em análise.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o n.º 1 do [artigo 13.º](#)³ do [Código do IRS](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e republicado em anexo à Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, «ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos».

O [artigo 16.º](#) fornece o conceito de residente em território português, definindo-o com a pessoa que, no ano a que respeitam os rendimentos: a) ali tenha permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim

³ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/08/2022.

no ano em causa; b) tendo permanecido por menos tempo, aí disponha, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual; c) em 31 de dezembro, seja tripulante de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva no território português; d) desempenhe no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português. Quer isto dizer que o conceito de não residente deverá ser encontrado *a contrario*, ou seja, aquele que não preencha as condições acima descritas considera-se como não residente em território português.

Veja-se, a propósito, o [Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 14.01.2021, referente ao processo n.º 743/08.0BELRS](#)⁴, onde se pode ler que «I-São sujeitos passivos de IRS, por um lado, as pessoas singulares residentes e, por outro lado, as pessoas singulares não residentes (cfr. artigos 13.º e 16.º do Código do IRS). II-A tributação dos residentes pauta-se pelo princípio da universalidade ou do rendimento mundial e quanto aos não residentes a tributação rege-se pelo princípio da territorialidade, ou seja, são tributados apenas pelos rendimentos obtidos em Portugal. III- A residência apresenta-se como o elemento de conexão mais importante, sendo com referência a ela que se define a própria extensão de imposto. IV- Se perante a factualidade fixada está afastada a possibilidade de aplicação do critério da habitação enquanto residência habitual, visto que o Recorrente aqui permaneceu menos de 183 dias, e bem assim da “residência por dependência”, há que considerá-lo, efetivamente, como não residente, com as devidas repercussões em termos de retenção na fonte.»

Distinto dos conceitos de residente ou de não residente é o de residente não habitual, entendendo-se como tal o sujeito passivo que, tornando-se fiscalmente residente, não tenha sido residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores (n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS). O residente não habitual que tenha esse estatuto reconhecido no Portal das Finanças tem «direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português» (n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS).

Nos termos do [artigo 15.º](#) do Código do IRS, «sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos

⁴ Disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

fora desse território» (n.º 1), sendo que, «tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português» (n.º 2).

Entende-se como rendimentos obtidos em território português (n.º 1 do [artigo 18.º](#)):

- «a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de atividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direção efetiva nesse território;
- d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- e) Os rendimentos de atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;
- f) Os rendimentos que não se encontrem previstos na alínea anterior decorrentes de atividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, com exceção das relativas a transportes, telecomunicações e atividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

- g) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;
- i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direção efetiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direção efetiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respetivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- j) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;
- l) As pensões devidas por entidade que nele tenha residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- m) Os rendimentos de atos isolados nele praticados;
- n) Os incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo, designadamente, os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos ou pagos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- o) Os rendimentos derivados do exercício, em território português, da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente.
- p) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela

alínea i), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 %, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

q) As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.»

Nas informações vinculativas emitidas pela AT é possível encontrar vários exemplos de rendimentos de não residentes em território nacional que são tributados em Portugal, como sejam os rendimentos vitícolas obtidos por não residente⁵, a atividade de alojamento local exercida por não residente⁶ ou rendimentos obtidos em território português por um não residente decorrentes de contas bancárias de que o sujeito passivo é titular e da venda de ações em bolsa e de participações em fundos de investimentos em bolsa⁷.

Nos termos do n.º 1 do [artigo 130.º](#) do Código do IRS, os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS em Portugal, devem, para efeitos tributários, designar um representante fiscal para os representar perante a Administração Tributária.

O [Capítulo VI](#) do Código do IRS incide sobre as obrigações acessórias dos sujeitos passivos, sendo que o [artigo 119.º](#) trata da comunicação de rendimentos e retenções. A alínea a) do n.º 7 da norma dispõe que, «tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a (...) entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do

⁵ [Informação vinculativa relativa ao processo n.º 1567/2019, de 17.05.2019](#)

⁶ [Informação vinculativa relativa ao processo n.º 4257/2019, de 20.12.2019](#)

⁷ [Informação vinculativa relativa ao processo n.º 1050/18, de 18.09.2018](#)

respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos.»

Nos termos do n.º 1 do [artigo 116.º](#) do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à [Lei n.º 15/2001, de 5 de junho](#), «a falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria coletável, bem como a respetiva prestação fora do prazo legal, é punível com coima de (euro) 150 a (euro) 3750.».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Estados Unidos da América.

ESPAÑA

Nos termos do [Real Decreto Legislativo 5/2004, de 5 de marzo](#)⁸, *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Impuesto sobre la Renta de no Residentes*, a aplicação do *Impuesto sobre la Renta de no Residentes* trata-se um tributo de carácter direto que incide sobre os rendimentos obtidos em território espanhol, por parte de cidadãos/empresas não residentes, conforme se refere no seu [artículo 1](#). A aplicação regulamentar conexa a este diploma, aprovada através do [Real Decreto 1776/2004, de 30 de julio](#), deve verificar os termos que incidem sobre o [Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas](#)⁹ e do [Impuesto sobre sociedades \(artículo 3\)](#). Todo o [enquadramento legal aplicável](#) pode ser consultado no portal da [Agencia Tributaria](#).

⁸ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23/08/2022.

⁹ Retirado do sítio da Internet do [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências fiscais são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23/08/2022.

Atentas as obrigações fiscais constantes do [artículo 31](#) do *Real Decreto Legislativo 5/2004, de 5 de marzo*, supracitado, os rendimentos sujeitos a [Impuesto sobre la Renta de No Residentes](#) deverão cumprir as obrigações declarativas constantes do [artículo 21](#). Assim, nos casos em que os rendimentos são obtidos por [não residentes e imputáveis a entidades com estabelecimento permanente em território espanhol](#), aplicam-se nesta metodologia as declarações dos [modelos 200 e 202](#)¹⁰, para os quais se verificam o prazo declarativo de 25 dias consecutivos posteriores ao período de tributação semestral.

Adicionalmente, em função da matéria em apreço, cumpre ainda relevar os seguintes prazos de obrigações declarativas:

- Quando os rendimentos são obtidos por [não residentes e imputáveis a entidades sem estabelecimento permanente](#)¹¹ em território espanhol e relativos à transmissão de bens imóveis, aplica-se a declaração [Modelo 210](#), onde se verificam prazos de reporte informativo em funções dos seguintes tipos de rendimentos, respetivamente:
 - Rendimentos decorrentes de transmissão de bens imóveis – Prazo de três meses, após o término do prazo de um mês da data-limite de pagamento do bem imóvel;
 - Rendimentos decorrentes de bens imóveis situados em território espanhol – no ano seguinte à data-limite de pagamento do bem imóvel (31 de dezembro de cada ano);
 - Outros rendimentos (nos casos em que se verifique imposto a pagar): 20 dias consecutivos dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos do trimestre anterior.
- Quando os rendimentos são obtidos por [não residentes e imputáveis a entidades sem estabelecimento permanente em território espanhol](#) - Nesta metodologia,

¹⁰ No caso específico do modelo 202, quando aplicável à tributação obtida por não residentes em território espanhol, de rendimentos derivados direta e indiretamente de bens imóveis, diz respeito a prazos de pagamentos prestacionais (20 primeiros dias consecutivos dos meses de abril, outubro e dezembro).

¹¹ O conceito de *establecimiento permanente* é definido nos seguintes termos: «... una persona física o jurídica que realiza actividades económicas opera mediante establecimiento permanente en territorio español, cuando por cualquier título disponga en el mismo, de forma continuada o habitual, de instalaciones o lugares de trabajo de cualquier índole, en los que realice toda o parte de su actividad, o actúe en él por medio de un agente autorizado para contratar, en nombre y por cuenta del no residente, que ejerza con habitualidad dichos poderes».

aplica-se a declaração [Modelo 216](#), onde se verificam prazos de reporte informativo em funções dos seguintes tipos de rendimentos, respetivamente:

- Declaração Trimestral – Durante os 20 primeiros dias consecutivos dos meses abril, julho, outubro e janeiro, por conta das obrigações fiscais do trimestre anterior;
- Declaração Mensal (grandes empresas) - Durante os 20 primeiros dias consecutivos do mês seguinte ao período fiscal a que corresponda.

A Agencia Tributaria apresenta ainda um [manual de tributação](#) relativo à Tributação do Rendimento dos Não Residentes.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)

A taxaço de não residentes nos Estados Unidos da América (EUA), caracterizados como [nonresident aliens](#), é aplicável a indivíduos que não são considerados como cidadãos americanos ou que não se localizam em espaço nacional, não tendo por esta via cumprido os critérios do [green card test](#) ou do [substantial presence test](#).

The acordo com o [Internal Revenue Service \(IRS\)](#), os *nonresident aliens* que auferem rendimentos sujeitos ao sistema fiscal americano, devem utilizar o [Form 1040-NR, U.S. Nonresident Alien Income Tax Return](#) para efeitos de reporte dos rendimentos, devendo este ser remetido nos primeiros 15 dias do quarto mês após o final do período tributário anual. Informações adicionais relativamente ao quadro legal aplicável podem ser consultadas no [U.S. Tax Guide for Aliens](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petiçoões)

Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa ou petiçoão pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados também não foram identificadas iniciativas legislativas ou petições conexas com a matéria tratada na iniciativa em análise.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atendendo ao objeto da iniciativa, em sede de apreciação na especialidade, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e a AT.